



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0179/2021-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 0961/2021

**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE  
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - EXERCÍCIO DE 2020

**RESPONSÁVEIS:** GISLAINE CLEMENTE – PREFEITA NO PERÍODO 01.01.2020 A  
30.09.2020 E JAIME ROBAINA FUENTES – PREFEITO NO  
PERÍODO 30.09.2020 A 31.12.2020

**RELATOR:** CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Os presentes autos versam acerca da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Gislaine Clemente – Prefeita no período 01.01.2020 a 30.09.2020 – e Jaime Robaina Fuentes – Prefeito no período 30.09.2020 a 31.12.2020.

As contas anuais aportaram na Corte, tempestivamente, em 13.05.2021, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, lavrou relatório conclusivo (ID 1085643), em que opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:

#### **5. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**5.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de São Francisco do Guaporé**, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente (01.01.2020 a 30.09.2020) e do Senhor Jaime Robaina Fuentes (30.09.2020 a 31.12.2020), nos termos dos artigos 9, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

**5.2. Alertar à Administração do município de São Francisco do Guaporé** sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); e (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação;

**5.3. Reiterar à Administração do município de São Francisco do Guaporé** as determinações do item no item IX do Acórdão APL-TC 00551/18 (Processo 01880/18) e item IV do Acórdão APL-TC 00361/19 (Processo 0955/19), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

**5.4. Cientificar à Câmara municipal de São Francisco do Guaporé**, com fundamento na competência constitucional deste Tribunal de órgão auxiliar do legislativo (Art. 48, da Constituição Estadual), que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação de conformidade do município de São Francisco do Guaporé: (i) não atendimento das metas: 2 indicadores (indicador 1A da meta 1 e indicador 3A da meta 3), 1 estratégia (estratégia 7.15A da meta 7); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos para implementação até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

**5.5. Dar conhecimento ao responsável e à Administração do município**, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório de auditoria sobre o Monitoramento do PNA, o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

**5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento** que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de São Francisco do Guaporé para apreciação e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

juízo, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os. (Destacou-se)

Ato seguinte, os autos foram conclusos ao relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que determinou seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do Despacho sob ID 1086303.

Assim instruídos, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica no sentido da aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé, atinentes ao exercício de 2020 está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: **i) a conformidade da execução orçamentária**, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, **ii) a fidedignidade do balanço geral do município**, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

Quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico registrou o “*não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação*”, que “*as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação*”, e, ainda, o “*não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas*”.

Não tendo detectado qualquer outra irregularidade concernente à execução do orçamento municipal, a equipe instrutiva consignou em seu relatório (ID 1085643):



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelas situações descritas no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

### Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. **Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item 2.3);**
- ii. **Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);**
- iii. **As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4).** (Destacou-se)

Quanto à fidedignidade do balanço geral do município, a unidade instrutiva não apontou infringência ou irregularidade, consoante registrou no relatório conclusivo (ID 1085643):

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de São Francisco do Guaporé**, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020** e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. (Destacou-se)

Constata-se, então, que as avaliações técnicas empreendidas nestes autos não resultaram na identificação de irregularidades capazes de ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Nesse cenário, não houve abertura de prazo para manifestação do responsável neste feito acerca das falhas formais detectadas na análise de conformidade da execução orçamentária, haja vista a previsão do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO,<sup>1</sup> que restringe a oitiva do Chefe do Poder Executivo apenas aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas.

Pois bem.

Inquestionavelmente, as contas dos governos municipais do Estado de Rondônia foram impactadas, sob muitos aspectos, pela pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),<sup>2</sup> situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020<sup>3</sup> instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

---

<sup>1</sup> Art. 4º. Na proposta de encaminhamento, a unidade técnica indicará ao Relator, em relatório preliminar, as irregularidades constatadas para que seja promovida a ampla defesa. (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

<sup>2</sup> A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.

<sup>3</sup> Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

A análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.7 do relatório técnico conclusivo.<sup>4</sup>

Em seu relatório, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, não identificou “*nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, artigo 8º*”.

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das regras específicas de final de mandato, dos limites de despesas com pessoal, das metas fiscais de resultado primário e nominal, dos limites de aplicação mínima em saúde e educação, bem como o devido repasse de verbas previdenciárias e de recursos ao Poder Legislativo, entre outros aspectos da gestão (ID 1085643).

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão inerentes às presentes contas de governo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

<b>Descrição</b>	<b>Resultado</b>	<b>Valores (R\$)</b>
<b>Alterações Orçamentárias</b>	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 1.711/2019	
	<b>Dotação Inicial:</b>	54.330.578,14
	<b>Autorização Final</b>	70.346.391,53
	<b>Despesas empenhadas</b>	58.261.617,45
	<b>Economia de Dotação</b>	12.084.774,08

<sup>4</sup> Ressalte-se, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, que não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, determinando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

	<p>Houve autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais na proporção de 20% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos com base na LOA alcançaram o valor de R\$ 2.936.934,82 (5,41%), portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa.</p> <p>O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de crédito) foi de R\$ 7.664.849,58 (14,11% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.</p>	
<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>Receita arrecadada</b> <b>Despesa empenhada</b> Resultado Orçamentário (Consolidado)	67.856.499,77 58.298.109,93 <b>9.558.389,84</b>
<b>Limite da Educação (Mínimo 25%)</b>	<b>Aplicação no MDE: 27,27%</b> (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	10.677.257,62 39.149.816,84
<b>Limite do Fundeb</b> Mínimo 60% Máximo 40%	<b>Total aplicado (100,20%)</b> <b>Remuneração do Magistério (74,13%)</b> <b>Outras despesas do Fundeb (26,07%)</b>	11.100.338,51 8.212.064,09 2.888.274,42
<b>Limite da Saúde (Mínimo 15%)</b>	<b>Total aplicado: 18,96%</b> Receita Base	7.423.912,96 39.149.816,84 <sup>5</sup>
<b>Arrecadação da Dívida Ativa</b>	<b>Percentual Atingido: 7,26 %</b> Arrecadação: Saldo inicial Resultado: <b>Baixo desempenho</b> Dados extraídos do ID 1033739	R\$ 744.252,95 R\$10.251.225,66
<b>Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)</b>	<b>Índice: 7%</b> <b>Repasso Financeiro realizado</b> Receita Base:	2.607.179,40 37.245.419,31
<b>Equilíbrio Financeiro e Obrigações financeiras fim de mandato</b> (art. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/00)	<b>Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2020)</b> Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres Considerando a existência de superávit financeiro ao final	<b>51.026.236,42</b> 42.517.386,98 8.508.849,44 2.264.624,68 6.244.224,76

<sup>5</sup> Embora haja divergência conceitual entre a base de cômputo da aplicação da saúde e educação, pois, embora ambas sejam compostas pelas receitas de impostos e transferências, diferem em relação à composição da Cota-Parte FPM, pois ela não inclui as cotas de 1% transferidas em julho e dezembro (alíneas “d” e “e”, inciso I, art. 159 da CF), neste caso, não foram observados valores diferentes entre as receitas da educação e saúde.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

	do exercício, a equipe técnica concluiu <sup>6</sup> que houve obediência à regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000, porquanto o exame das disponibilidades financeiras indica que não foram contraídas despesas nos dois últimos quadrimestres sem a correspondente cobertura financeira.	
<b>Resultado Nominal</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	539.955,39 20.082.969,78 10.374.280,09
<b>Resultado Primário</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	753.743,79 13.383.492,91 17.073.756,96
<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)</b>	<b>Índice 38,17%</b> <b>Despesa com Pessoal do Poder Executivo</b> <b>Receita Corrente Líquida</b>	22.993.164,65 60.236.813,35
<b>Despesa com pessoal fim de mandato</b> Art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, à luz da Decisão Normativa n. 02/2019 <sup>7</sup>	<b>Regra cumprida</b> Segundo a unidade técnica, quando comparados os 1º e 2º semestres de 2020, houve <b>diminuição de 2,13%</b> da despesa com pessoal (consolidado) nos últimos 180 dias do mandato, demonstrando o atendimento das disposições do Art. 21, da Lei Complementar 101/2000. <b>1º Semestre - 2020 - Proporção 43,12%</b> RCL R\$ 54.980.913,94 Despesa com pessoal consolidada R\$ 23.708.793,51 <b>2º Semestre - 2020 - Proporção 40,99%</b> RCL R\$ 60.236.813,35 Despesa com pessoal consolidada R\$ 24.691.876,91	
<b>Gestão Previdenciária</b>	<b>Gestão regular</b> A equipe técnica concluiu que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).	

<sup>6</sup> Eis a manifestação técnica: “No tocante ao equilíbrio orçamentário e financeiro, concluímos que a Administração atendeu as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.” (fl. 35, ID 1085643)

<sup>7</sup> Define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela sua aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Nada obstante, merece destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, que a avaliação técnica constatou o “*não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação*” e, ainda, que “*as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação*”.

Insta ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais e, por essa razão, foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “*levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional de Educação*” (ID 1083866).

Diga-se que o monitoramento das metas, estratégias e indicadores,<sup>8</sup> bem como do alinhamento entre as metas fixadas no Plano Municipal de

---

<sup>8</sup> Quais sejam: Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental. Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Educação e as definidas no Plano Nacional, revela-se de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida,

---

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Meta 17: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

[http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne\\_conhecendo\\_20\\_metas.pdf](http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.

Quanto ao não atendimento e falta de aderência das metas e estratégias do Plano Municipal em relação ao Plano Nacional de Educação, eis a manifestação técnica (ID 1085643):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1083866), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de São Francisco do Guaporé:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido): metas (metas com prazo de implemento já vencido):



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 32,14%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 24,29%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 87,50%

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 9,99%;

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 83,40%;

c) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,24%;

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 24,29%;

f) Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 68%;

g) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva - elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 92%;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

h) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.4;

i) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.4.

j) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4;

k) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,64%;

l) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 51,56%;

m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 36,36%.

**iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação** em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída;

d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;

f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

h) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;

i) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

j) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

k) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; l

l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta não instituída;

n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta não instituída;

o) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;

p) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

Como se depreende da avaliação técnica, as metas não atendidas são extremamente relevantes, porquanto se referem, notadamente, ao *“atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola”* (32,14%), *“universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos”* (24,29%) e ao *“fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet”* (87,50%).

Destaque-se, a título exemplificativo, que o indicador 1A da meta 01 se refere ao percentual da população de 4 e 5 anos que frequenta a escola, cuja meta fixada era que, até o exercício de 2016, a totalidade das crianças desta faixa etária fossem alcançadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Todavia, a equipe de instrução, no relatório de auditoria (ID 1083866), observou que, da população de 560 crianças (100%) nessa faixa etária, apenas 180 (32,14%) frequentam a escola, percentual extremamente baixo, exigindo do gestor medidas concretas e urgentes para alavancar o cumprimento dessa meta.

Desta feita, considerando os esforços continuados que cabem aos gestores municipais em sua área prioritária de atuação, por mandamento constitucional, *ex vi* do artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta da República,<sup>9</sup> mostra-se necessário que se determine ao atual Prefeito, ou quem venha a sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional.

Quanto ao cumprimento de determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, destaca-se que foram constatados, pelo corpo técnico, os seguintes descumprimentos:

**a) Processo 01880/18 - Acórdão APL-TC 00551-18, item IX -** Determinar ao Senhor Erlin Rasnievski, Controlador Interno ou quem vier a substituí-lo, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta corte;

---

<sup>9</sup> Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

**§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)**

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### **Ações realizadas pela administração para atendimento**

A manifestação do controle interno sobre as determinações foi atinente aos processos 01797/2017, referente ao exercício de 2016, não havendo manifestação das determinações das prestações de contas dos exercícios seguintes (2017 e 2018).

### **Resultado da avaliação**

Não atendeu

### **Nota do auditor**

A manifestação do controle interno sobre as determinações foi atinente aos processos 01797/2017, referente ao exercício de 2016, não havendo manifestação das determinações das prestações de contas dos exercícios seguintes (2017 e 2018). Ressalta-se que referente ao exercício de 2019, o mesmo, encontra-se aguardando julgamento.

**b) Processo 0955/19 Acórdão APL-TC 00361/19, item IV** - Determinar ao Senhor Erlin Rasnievski, CPF nº 961.015.981-87, Controlador Interno ou quem vier a substituí-lo, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, bem como do Acórdão APL-TC 00551/18 (processo n. 01880/18), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

### **Ações realizadas pela administração para atendimento**

A manifestação do controle interno sobre as determinações foi atinente aos processos 01797/2017, referente ao exercício de 2016, não havendo manifestação das determinações das prestações de contas dos exercícios seguintes (2017 e 2018).

### **Resultado da avaliação**

Não atendeu

### **Nota do auditor**

A manifestação do controle interno sobre as determinações foi atinente aos processos 01797/2017, referente ao exercício de 2016,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

não havendo manifestação das determinações das prestações de contas dos exercícios seguintes (2017 e 2018).

Necessário, então, admoestar o chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar n. 154/1996.<sup>10</sup>

A propósito, tendo em vista a ausência de parâmetros normativos específicos para a aferição do atendimento às deliberações prolatadas em contas pretéritas, esta Procuradoria-Geral de Contas entende necessário que a Corte de Contas regulamente os procedimentos de análise do cumprimento das determinações (sentido amplo) proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, malgrado não haja no relatório da unidade técnica capítulo específico acerca do tema, extraem-se das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2020 (ID 1035456) os seguintes dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa tributária:

---

<sup>10</sup> “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Descrição	Valor
1. Saldo da Dívida Ativa Tributária Exercício Anterior	4.959.965,89
2. (+) Inscrições no Exercício – IPTU	1.058.820,33
3. (+) Inscrições no Exercício - ISSQN	91.755,94
4. (+) Inscrições de Taxas, Juros e Multas, e Correções do Período.	960.153,52
5. (+) Reconhecimento e Inscrições de Taxas, Juros e Multas, e Correções de Exercício Anterior.	0,00
6. (-) Recebimento de Dívida Ativa Tributária	642.827,86
7. (-) Recebimentos de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	57.639,19
8. (-) Provisões para Perdas (Créditos Inscritos entre 2002 a 2009)	232.555,94
9. (-) Cancelamentos do Exercício - IPTU	51.757,71
10. (-) Cancelamentos do Exercício – ISSQN	8.924,41
<b>11. Resultado (1+2+3+4+5-6-7-8-9-10) SALDO DA DÍVIDA ATIVA EM 31/12/2019</b>	<b>6.076.990,57</b>

Quanto à dívida ativa não tributária, depreende-se também das Notas Explicativas (ID 1033739): “O saldo do exercício anterior estava na ordem de R\$ 5.291.259,77 neste ano de 2020 houve a correção monetária de juros e multas no valor de R\$ 5.558.427,23 recebimentos no valor de R\$ 43.785,90 tendo como saldo final R\$ 10.119.705,78”.

Assim, consoante dados extraídos do mencionado documento, tem-se que o saldo inicial da conta apresenta o valor de R\$ 10.251.225,66,<sup>11</sup> e que o recebimento da dívida ativa totalizou R\$ 744.252,95,<sup>12</sup> que representa 7,26% do saldo inicial, percentual considerado baixo de acordo com as decisões pretéritas dessa Corte de Contas, que firmou entendimento de que é razoável o recebimento da dívida a partir da proporção de 20% do saldo inicial.

Desta feita, cabe determinar ao gestor que envie esforços para a recuperação desses créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

<sup>11</sup> R\$ 4.959.965,89 (Dívida ativa tributária) mais R\$ 5.291.259,77 (Dívida ativa não tributária).

<sup>12</sup> R\$ 642.827,86 (arrecadação da Dívida ativa tributária), R\$ 57.639,19 (arrecadação de multa e juros de tributos) e R\$ 43.785,90 (arrecadação da dívida ativa não tributária).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Ainda acerca do tema, a unidade técnica destacou, no PT 04 - créditos decorrentes dos valores inscritos na dívida ativa,<sup>13</sup> algumas falhas na gestão da Dívida Ativa, *verbis*:

Com base nos procedimentos executados, verificamos que o município **não possui normatização com critérios que subsidie a realização dos ajustes para perdas dos créditos a receber, não realizou avaliação dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em Dívida Ativa e o município não realizou avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa**. Contudo, neste caso, ausências de controle por si só não caracterizam um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração melhorias de controle.

Neste passo, necessário que se determine ao Executivo que institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), procedimentos contábeis para registro e controle, de modo a realizar os ajustes para perdas dos créditos a receber, a avaliação dos direitos a receber e a classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber, decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa.

Nada obstante não fazer parte do escopo da análise empreendida pela unidade técnica, reitera-se a determinação constante no Item VII do Acórdão APL-TC 551/2018, referente ao processo 1880/2018, para que o Município adote medidas para prevenir a ocorrência de superavaliação da dívida ativa, uma vez que é obrigatória a realização de ajustes contábeis nos créditos inscritos em tal conta, de forma a retratar a real situação do patrimônio público municipal, o que requer a instituição da normatização acima mencionada, além da adoção dos procedimentos de registro contábil e de controle da dívida ativa.

---

<sup>13</sup> Disponível no Diretório de Trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas: \\tzero\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\São Francisco do Guaporé\2020\2. Execução\Doc. Auditoria - Acesso em 19.09.2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Ainda quanto ao tema, considerando sua importância vital, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,<sup>14</sup> opina-se no sentido de que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

Para a consecução da proposta, sugere-se que seja determinado ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: **i)** evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; **ii)** evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Prosseguindo, vê-se que, no estrito cumprimento do dever de auxílio ao controle externo, a unidade de controle interno municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido de que as contas estão em condições de receber parecer pela aprovação (ID 1033740):

Este Relatório da unidade de Controle Interno das contas do exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, certifica que o mesmo contém as peças básicas e informações exigidas na Instrução Normativa nº 005/2002, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

---

<sup>14</sup> Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O acompanhamento dos atos da gestão foi efetuado na Unidade de Controle Interno no decorrer do exercício de 2020, sendo necessários para certificar a regularidade das presentes contas, exames complementares, na extensão julgada necessária, conforme já relatado neste relatório da Unidade de Controle Interno.

Desse modo, com base nos exames e informações do Exercício de 2020, somos de parecer que a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, alcançou os objetivos que propôs, com eficiência e eficácia, pelo que somos pela aprovação da presente conta do exercício de 2020.

Como visto, o posicionamento do órgão central de controle interno municipal é compatível com as conclusões do corpo técnico e deste órgão ministerial.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhora Gislaine Clemente – Prefeita no período 01.01.2020 a 30.09.2020, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhor Jaime Robaina Fuentes – Prefeito no período 30.09.2020 a 31.12.2020, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

III – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

III.1 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1085643, a seguir destacadas:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido): metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 32,14%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 24,29%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 87,50%

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 9,99%;

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 83,40%;

c) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,24%;

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 24,29%;

f) Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 68%;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

g) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 92%;

h) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.4;

i) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.4.

j) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4;

k) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,64%;

l) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 51,56%;

m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 36,36%.

**iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação** em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída;

d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;
- f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- i) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- j) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; l
- l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta não instituída;
- n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta não instituída;
- o) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- p) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída.

III.2 - adote medidas para o cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte de Contas, especialmente aquelas que, segundo a análise técnica, não foram atendidas, quais sejam:

- a) **Processo 01880/18 - Acórdão APL-TC 00551-18, item IX** - Determinar ao Senhor Erlin Rasnievski, Controlador Interno ou quem vier a substituí-lo, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta corte

### **Ações realizadas pela administração para atendimento**

A manifestação do controle interno sobre as determinações foi atinente aos processos 01797/2017, referente ao exercício de 2016, não havendo manifestação das determinações das prestações de contas dos exercícios seguintes (2017 e 2018).

### **Resultado da avaliação**

Não atendeu

**b) Processo 0955/19 Acórdão APL-TC 00361/19, item IV** - Determinar ao Senhor Erlin Rasnievski, CPF nº 961.015.981-87, Controlador Interno ou quem vier a substituí-lo, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, bem como do Acórdão APL-TC 00551/18 (processo n. 01880/18), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

### **Ações realizadas pela administração para atendimento**

A manifestação do controle interno sobre as determinações foi atinente aos processos 01797/2017, referente ao exercício de 2016, não havendo manifestação das determinações das prestações de contas dos exercícios seguintes (2017 e 2018).

### **Resultado da avaliação**

Não atendeu

III.3 - envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

III. 4 – institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa, de modo a realizar os ajustes para perdas dos créditos a receber, a avaliação dos direitos a receber e a classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber;

III.5 – adote medidas para prevenir a ocorrência de superavaliação da dívida ativa, uma vez que é obrigatória a realização de ajustes contábeis nos créditos inscritos em tal conta, de forma a retratar a real situação do patrimônio público municipal, o que requer a instituição de normatização específica, além da adoção dos procedimentos de registro contábil e controle da dívida ativa, mencionados no item III.4, nos termos da determinação constante no Item VII do Acórdão APL-TC 551/2018, referente ao processo 1880/2018;

IV – pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de *per si*, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

V – pela emissão do **ALERTA e NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.6 do relatório conclusivo;

VI – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

VI.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

VI.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

VI.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Em arremate, reitera-se a necessidade de que o Tribunal normatize os procedimentos de análise quanto ao cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

Propõe-se, nessa senda, seja encaminhada à Presidência da Corte de Contas sugestão de designação de comissão ou grupo de trabalho para estudo do tema e elaboração de projeto de norma regulamentar que contemple os pontos acima abordados, sem prejuízo de outros aspectos que se mostrem relevantes.

Este é o parecer.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 28 de Setembro de 2021



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS